



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

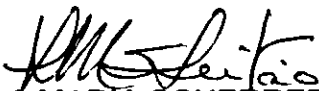
Processo nº : 10640.001258/95-02
Recurso nº : 10.350
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : HELDER LUIZ RIBEIRO RAMOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.149

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Serão considerados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes da DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HELDER LUIZ RIBEIRO RAMOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001258/95-02
Acórdão nº : 104-15.149

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001258/95-02
Acórdão nº : 104-15.149
Recurso nº : 10.350
Recorrente : HELDER LUIZ RIBEIRO RAMOS

RELATÓRIO

HELDER LUIZ RIBEIRO RAMOS, jurisdicionado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recebeu a notificação de fls. 02, que alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1994, ano-base de 1993, de imposto a restituir de 2.723,15 UFIR para 913,52 UFIR a serem restituídas, deduzida a parcela de 160,08 UFIR concernente a multa pelo atraso na entrega da DIRF/1994.

O lançamento é decorrente de revisão na declaração do contribuinte, tendo sido alterado os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 31.812,77 UFIR, e o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte para 4.315,25 UFIR, conforme FAR de fls. 20.

Irresignado, o interessado impugna, tempestivamente, fls. 01, a importância relativa a dedução de pensão judicial para 3.929,86 UFIR, anexando o documento de fls. 03, e esclarecendo que registrou tal valor na relação de doações e pagamentos efetuados de sua DIRF/1994, de acordo com as fls. 23.

Aduz, que o valor de 14.685,01 UFIR deve ser considerado como rendimento tributável recebido do Banco Brasileiro de Descontos S/A, em função de ação trabalhista, já descontados 20% (vinte por cento), de honorários pagos ao Advogado José Lúcio Fernandes, entretanto, declara não possuir de pagamento, vez que o advogado recusou-se a fornecê-lo, solicita diligência para constatação de tal alegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001258/95-02
Acórdão nº : 104-15.149

Intimado o referido advogado, fls. 33, a informar os honorários e reembolsos de despesas recebidas para representar o impugnante perante a junta de Conciliação e Julgamento de Barbacena - MG no Processo nº 1782/93, a resposta apresentada às fls. 33, nega o recebimento de honorários com a alegação de que foi prestada assistência judiciária gratuita.

À fls. 41/43, encontramos a Decisão da autoridade de primeiro grau que analisou detidamente as alegadas razões do impugnante, atendendo, inclusive, seu pedido de notificar o advogado acima e nas suas justificadas razões de decidir, considerou a retificação da declaração fundada em erro de fato, conforme comprovado pelo autuado, que transcreveu de forma incorreta o valor relativo a pensão judicial paga a Célia Regina Pires, para a página do rosto de sua DIRF/94, fls. 21.

Nos demais itens, entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações.

Destaca que não houve questionamento quanto à multa por atraso na entrega da declaração prevista no art. 999, inciso I, alínea "a", do RIR/94, e que tal importância será deduzida de sua restituição, de acordo com a IN 105/94, art. 9º, § 3º.

À fls. 40, consta um demonstrativo do resultado final do IRPF/1994, em nome do contribuinte.

Julgou procedente em parte o lançamento efetuado e reconheceu o direito creditório a favor do sujeito passivo, no valor equivalente a 748,46 UFIR, conforme consta de fls. 40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001258/95-02
Acórdão nº : 104-15.149

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001258/95-02

Acórdão nº : 104-15.149

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Versam os autos sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas dedução de pensão judicial e multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda.

A autoridade monocrática, em sua decisão de fls. 41/43, acatou a retificação da declaração fundada em erro de fato, como comprovado pelo impugnante, que transcreveu de forma incorreta o valor referente à pensão judicial; ressaltou que não houve questionamento quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, e no tocante a rendimentos tributáveis recebidos por pessoas jurídicas, o interessado não conseguiu comprovar que efetuou pagamentos de honorários ao advogado José Lúcio Fernandes, não sendo dedutível o valor indicado pelo contribuinte em sua DIRPF/1994, em razão desse entendimento, julgou procedente em parte o lançamento e autorizou a restituição ao sujeito passivo de 748,46 UFIR.

Embora atenta às razões de defesa do Sujeito Passivo, não tenho meios legais de acatá-las, pois, não há o que fazer diante da situação em tela, mesmo diante da declaração anexada de outra pessoa que afirma ter também pago honorários ao mesmo advogado, se não há recibo, não pode ser questionada a declaração do Sr. José Lúcio Fernandes à fls. 35, que nega o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001258/95-02
Acórdão nº : 104-15.149

Por restringir o recurso a este Conselho unicamente ao acima descrito, entendo que a bem elaborada decisão recorrida deve ser totalmente mantida por seus próprios e legais fundamentos, os quais peço vênica, para integrar o presente voto como se aqui estivesse transcritos.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE